



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.792 - RS (2013/0177103-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIRNES CIMA AULER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de desvio de função, pois as provas dos autos seriam no sentido de que as atividades desempenhadas pela recorrente não seriam exclusivas do cargo de analista previdenciário. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, a qual alcança, ainda, a análise de eventual divergência jurisprudencial.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. O debate sobre a natureza terminativa da decisão singular que julga apelação com fulcro no art. 557 do CPC é meramente infringente, em particular quando o recorrente não aponta conclusão que destoe do fundamento utilizado pelo acórdão recorrido.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão da verba honorária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.792 - RS (2013/0177103-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIRNES CIMA AULER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MIRNES CIMA AULER contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 426, e-STJ):

"AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA - DISTINÇÃO PELOS REQUISITOS DE INGRESSO. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 634, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, 535 E 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 646/660, e-STJ):

1) ausência de manifestação quanto ao cerceamento de defesa aduzido nas razões do recurso especial, pois *"o debate é unicamente de direito, uma vez que deve ser reconhecido o vício em que incorreu o C. Tribunal a quo ao deixar de autorizar a confecção de prova pericial e, com isso, violar flagrantemente o direito da autora"* (fl. 648, e-STJ);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) adequada realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, sendo o recurso cognoscível pela alínea "c" do permissivo constitucional;

3) caso se entenda que a controvérsia envolve aspectos fáticos e dependentes de instrução probatória, faz-se mister a *"reconsideração ou reforma da decisão agravada, dando-se provimento ao agravo e ao recurso especial, de modo a se reconhecer a violação ao art. 130 do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, com a reforma do acórdão para se anular a sentença e oportunizar a produção da prova pericial requerida"* (fl. 651, e-STJ);

4) o que se pretende ver decidido é se a previsão legal genérica das atribuições do cargo de técnico do seguro social autoriza que, na prática, os servidores de nível médio desempenhem as mesmas tarefas dos analistas do seguro social, ocupantes do cargo de nível superior que percebem maior remuneração; e

5) no caso de não serem acolhidas as teses supracitadas, deve ser, ao menos, reduzido o valor exorbitante fixado a título de honorários advocatícios.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação deste agravo pelo Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.792 - RS (2013/0177103-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de desvio de função, pois as provas dos autos seriam no sentido de que as atividades desempenhadas pela recorrente não seriam exclusivas do cargo de analista previdenciário. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, a qual alcança, ainda, a análise de eventual divergência jurisprudencial.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. O debate sobre a natureza terminativa da decisão singular que julga apelação com fulcro no art. 557 do CPC é meramente infrigente, em particular quando o recorrente não aponta conclusão que destoe do fundamento utilizado pelo acórdão recorrido.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão da verba honorária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos não merecem reforma.

Da inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC

Preliminarmente, não há contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que não ficou comprovada a existência de desvio de função.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejugamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

Da aplicação da Súmula 7/STJ

O acórdão recorrido, amparado nos elementos de convicção dos autos, consignou que (fls. 423/424, e-STJ):

"A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, verbis:

'A parte autora, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, pretende o reconhecimento do desvio de função em relação ao cargo de Analista do Seguro Social.

(...).

Em suma, não se vislumbra que as tarefas por ela desempenhadas são, de modo habitual e permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário. E o caráter habitual e permanente da irregularidade - é importante frisar - seria imprescindível para a configuração do desvio de função, uma vez que se está tratando de situação de excepcionalidade em face de valores constitucionais, tais como o princípio da legalidade e a exigência de concurso público.

Por derradeiro, convém ressaltar que a improcedência do pedido não passa pela insuficiência de provas. Com efeito, maior dilação probatória - testemunhal, pericial ou documental - apenas teria como objetivo a comprovação das atividades que o autor desempenha no INSS. Ocorre que tais atividades já estão suficientemente descritas na petição inicial e documentos anexos. Não há a necessidade de se corroborar tais asserções por meio da produção de provas, uma vez que a improcedência do pedido, no presente caso, se depreende a partir da própria descrição fática realizada pelo autor'." (Grifos meus)

Nota-se que o acórdão recorrido decidiu, com base no arcabouço fático-probatório, que as atividades desempenhadas pela agravante, técnica do Seguro Social, não são, habitual e permanentemente, exclusivas do cargo de analista previdenciário.

Por conseguinte, se a Corte de origem concluiu pela inexistência de desvio de função no caso, entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice este que alcança a análise da alegada divergência jurisprudencial.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 203.511/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. (I) VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. (II) DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. (III) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

2. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

4. *As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido com base na conclusão de que as tarefas desempenhadas pelo autor não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 202.605/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 21/2/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. *Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.*

2. *Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, pois, rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, de forma a garantir a observância do princípio da celeridade processual.*

3. *No caso concreto, o acórdão a quo registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se o autor encontrava-se desviado da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013.)

Da inexistência de afronta ao art. 130 do CPC

É dado ao juiz apreciar o pedido formulado com base nas provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie, mormente porque a controvérsia se solucionou a partir das provas juntadas aos autos.

Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, é inviável, em regra, submeter o julgador a autorizar a produção desta ou daquela prova, quando, por outros meios, já estiver persuadido da verdade dos fatos, haja vista que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade de sua produção.

Portanto, a análise de possível cerceamento de defesa oriundo do indeferimento de produção de prova técnica pericial – o qual, supostamente, teria inviabilizado à recorrente provar suas alegações –, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra, uma vez mais, no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado.

2. A revisão do valor da indenização ou mesmo a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do laudo pericial dependeria, na hipótese, do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(...).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.214.298/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.)

Da suposta contrariedade ao art. 557 do CPC

Registre-se que o debate sobre a natureza terminativa da decisão singular que julga apelação com fulcro no art. 557 do CPC é infringente, em particular quando não se indigita conclusão que destoe do fundamento utilizado pelo acórdão recorrido.

É o entendimento desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MULTAS DECORRENTES DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. JULGAMENTO DO RECURSO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HOVE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. RECURSO COM CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA BEM COMO DE OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR.

1. Não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

(...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 231.713/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.

1. O acórdão recorrido afirmou, expressamente, que a alegação em torno do Processo Administrativo n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11060.720004/2007-02 (que cuida, supostamente, da não incidência da COFINS sobre ato cooperativo típico) não constou da petição inicial, mas apenas do recurso de apelação, de modo que não caberia analisá-la por tratar-se de inovação recursal indevida. Omissão afastada.

(...).

3. A discussão em torno da natureza terminativa da decisão monocrática que julga recurso de apelação com fundamento no art. 557 do CPC é nitidamente infringente, sobretudo se a então embargante, ora recorrente, não apontou qualquer conclusão dissonante do fundamento de que se valeu o acórdão recorrido.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.226.128/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012.)

Da revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios

Por fim, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Em hipóteses excepcionais, quando evidenciado ser irrisório ou exorbitante o seu arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária. A hipótese do caso em exame, todavia, não se revela excessiva, porquanto a agravante, com a improcedência de seu pedido inicial, foi condenada em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, perfazendo, aproximadamente, R\$ 2.500,00.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0177103-0

AgRg no
REsp 1.387.792 / RS

Números Origem: 50064243220124047104 RS-00012899520104047104 RS-200871000276562
RS-50064243220124047104 TRF4-200904000002346

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRNES CIMA AULER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRNES CIMA AULER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.